

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 2015 (nº 2.554, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Betinho Gomes, que *acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015 (nº 4.330, de 2004, na Casa de origem) – Agenda Brasil 2015, do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes*, com o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, com o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sergio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas*, e com o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/18132.04518-21

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 195, de 2015 (nº 2.544, de 2015, na origem), que tem por objetivo alterar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) para permitir que contratos de prestação de serviços celebrados entre empresas possa ter prazo superior a quatro anos. Atualmente, o art. 598 daquele Código limita os contratos a quatro anos.

Segundo o Deputado Betinho Gomes, autor da matéria, a limitação temporal atualmente existente é uma herança do Código Civil de 1916, que, por sua vez, foi inspirado no Código Civil Português de 1867. Naquela época, o contratado para prestar serviços era usualmente pessoa física. A limitação temporal do contrato tinha assim, por objetivo, evitar formas modernas de servidão humana. Trata-se de uma preocupação justa e meritória, mas que não se aplica a relações entre empresas. Dessa forma, o autor não vislumbra motivações razoáveis que justifiquem a fixação de um prazo máximo para a duração do contrato, como consta atualmente no art. 598 do Código Civil.

A vigência da Lei será a partir de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLC nº 195, de 2015, foi inicialmente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em abril de 2016, foi aprovado o relatório do Senador Douglas Cintra, concluindo favoravelmente ao projeto, que passou a constituir o Parecer da Comissão.

Em março de 2017, o Plenário da Casa aprovou os Requerimentos nºs 141 e 142, ambos de 2017, dos Senadores Paulo Paim e Lindbergh Farias, respectivamente, para tramitação conjunta do PLC nº 195, de 2015, com o PLC nº 30, de 2015, que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 87, de 2010, e 447, de 2011.

Poucas semanas após, ainda em março de 2017, o Plenário do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 185, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, para que as matérias passassem a tramitar em conjunto com o PLS nº 339, de 2016.



Dessa forma, o PLC nº 195, de 2015, passou a tramitar junto a mais quatro projetos, que serão analisados pela CAE e CCJ, e que descreveremos sucintamente a seguir.

Os PLS nºs 87, de 2010; 447, de 2011; e 339, de 2016; e o PLC nº 30, de 2015, tratam da terceirização da mão de obra. O PLS nº 87, de 2010, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Recebeu relatório favorável da Senadora Kátia Abreu na CCJ em 2010 e do Senador Armando Monteiro em 2013, na mesma Comissão.

Em 2012, passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 447, de 2011, após aprovação do Requerimento nº 376, de 2012, dos Senadores Armando Monteiro e Cyro Miranda. Por sua vez, o PLS nº 447, de 2011, recebeu relatório favorável do Senador Paulo Bauer, em 2012, e do Senador Eduardo Amorim, em 2015, passando neste último caso a constituir Parecer da CAS.

A partir de 2015, os projetos passaram a tramitar conjuntamente com o PLC nº 30, de 2015, que *dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes*, devido à aprovação do Requerimento nº 873, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, e do Requerimento nº 881, de 2015, do Senador Paulo Paim.

O PLC nº 30, de 2015, tinha recebido, no Plenário, relatório do Senador Paulo Paim para aprovação na forma de Substitutivo.

As matérias foram encaminhadas em 2015 à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), referente à Agenda Brasil.

Finalmente, também o PLS nº 339, de 2016, que *dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes*, passou a tramitar em conjunto com os demais após a aprovação do Requerimento nº 185, de 2017, do Senador Paulo Paim. O projeto havia recebido relatório favorável do Senador Paulo Paim na CCJ.



II – ANÁLISE

Como as matérias serão analisadas pela CCJ, deixaremos para essa Comissão a análise do atendimento das matérias aos preceitos constitucionais e legais. Na CAE, iremos concentrar nossa avaliação somente nos aspectos econômicos e financeiros dos projetos, conforme prevê o inciso I do art. 99 de nosso Regimento Interno.

Sobre o mérito do PLC nº 195, de 2015, temos pouco a acrescentar em relação à análise contida no Parecer elaborado pelo Senador Douglas Cintra junto à CCJ, quando o projeto tramitava autonomamente.

Conforme mencionamos anteriormente, a limitação de quatro anos para os contratos prevista no art. 598 do Código Civil tem por objetivo coibir uma possível sujeição extrema do prestador de serviços, levando-o a um regime de servidão pessoal. Essa limitação fazia todo o sentido quando o prestador de serviços era pessoa natural. Atualmente, quando parte significativa dos serviços é prestada por empresas, o temor de a relação contratual se transformar em uma relação de servidão perde sentido. Registre-se, contudo, que o PLC somente permite a elaboração de contratos de longo prazo para empresas, não alterando a atual limitação de prazo quando o prestador de serviços for pessoa física.

A possibilidade de firmar contratos de longo prazo, digamos, de dez, quinze ou vinte anos, é extremamente benéfica para a economia. Contratos de longo prazo permitem maior segurança jurídica e estimulam o investimento, tanto físico como em capital humano. Imaginemos, por exemplo, uma firma de manutenção que consegue firmar um contrato de dez anos junto a uma grande empresa. Essa firma, tendo maior estabilidade na demanda por seus serviços, terá mais incentivos para alugar por longo prazo um escritório, pagando, provavelmente, alugueis mais baratos. Também terá mais incentivos em investir em maquinário ou em treinamento de pessoal, pois sabe que haverá maior prazo para diluir os custos com investimento. Enfim, contratos longos contribuem para a redução de custos e o aumento da produtividade.

Ressalte-se que a lei não obrigará, mas tão somente permitirá que sejam firmados contratos de longo prazo. Obviamente, há setores ou situações onde contratos de menor prazo atendem melhor às demandas de ambos os lados, e tais contratos poderão continuar sendo celebrados. Mas onde houver mútuo interesse para contratos mais longos, não haverá mais empecilhos legais.



Em relação aos demais projetos apensados, os PLS nºs 87, de 2010; 447, de 2011; e 339, de 2016; e o PLC nº 30, de 2015, relembramos que eles tratam de terceirização da mão de obra. Por isso, avaliamos haver perda de objeto e finalidade das matérias.

O arcabouço jurídico em relação a este tema foi amplamente alterado pelo Congresso Nacional no ano de 2017. Trata-se das alterações introduzidas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Primeiro, foi com a chamada Lei da Terceirização: a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. A lei decorreu da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substitutivo deste Senado Federal para o Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.

Depois, aperfeiçoamentos foram feitos pela Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, aprovada com ampla maioria nas duas Casas. A Reforma trouxe salvaguardas à lei que havia sido recentemente aprovada: proibiu a pejetização e a recontração de trabalhadores como terceirizados; deu aos terceirizados as mesmas condições de trabalho dos contratados diretamente; e definiu de maneira exata as partes do contrato.

Naquela ocasião, as modificações foram justificadas pelo Parecer nº 34, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de minha autoria. Em especial, a nova Lei supera a anacrônica e inviável distinção entre atividade-meio e atividade-fim, que tanta insegurança jurídica e perda de emprego trouxe ao nosso país. Cabe observar que tal distinção, que vedava a terceirização do que fosse considerado atividade-fim, não estava prevista em Lei, mas em uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Súmula nº 331.

Nesta oportunidade, destacamos que tal proibição era peculiar ao Brasil:

Ilustrativamente, o processo de fabricação de uma única boneca Barbie se dá em vinte países diferentes. A produção desse brinquedo é ilustrativa dos ganhos de eficiência da terceirização e de como ela se expande pelo mundo. Se a manufatura de um brinquedo como esse já é hiperespecializada, o que se pode esperar de serviços tão complexos quanto os relacionados à medicina, por exemplo? A mudança de paradigma da terceirização é bem ilustrada olhando grandes companhias de hoje e do passado. Enquanto a Ford chegou, no passado, a ser dona até das plantações de seringais para produção de borracha natural usada nos seus carros, hoje a gigante de computação Dell não produz exatamente computadores, mas sim organiza uma série de milhares de contratos de fornecedores e empregados.



Muitos outros exemplos existem. Empresas como McDonalds, Coca-Cola, General Electric e Nestlé terceirizam o estabelecimento de seus preços, e Samsung, Ford, Intel e Lufthansa terceirizam o desenho dos produtos. Estes arranjos produtivos não seriam viáveis no Brasil com a aplicação da Súmula ou algumas previsões dos projetos aqui analisados, e passaram a ser viáveis com as modificações aprovadas para a Lei nº 6.019, de 1974.

É importante frisar novamente que não apenas o crescimento do emprego formal é estimulado por estas novas possibilidades, como elas também trarão ganhos de produtividade, isto é, de renda para o trabalhador. Além de ser difícil para auditores ou juízes definirem o que é atividade-meio e atividade-fim de milhares de atividades de uma economia moderna, tampouco é de interesse criar vedações a partir de tais conceitos. Ora, a terceirização decorre da especialização do trabalho, tendência inexorável desde a industrialização, que possibilitou que o mundo se desenvolvesse nos últimos séculos, melhorando a vida das pessoas.

As pessoas ganham não apenas enquanto trabalhadores, mas ainda enquanto consumidores, se beneficiando da redução de custos promovida pelos ganhos de eficiência da produção feita em cadeia. Um interessante exemplo é o dado pelo economista José Márcio Camargo: os *smartphones* só são economicamente viáveis para as famílias porque as empresas puderam terceirizar sua produção, entre dezenas de empresas especializadas.

Por isso, foi tão essencial trazer segurança jurídica para que novos negócios benéficos a milhões de trabalhadores e consumidores pudessem florescer no Brasil, aliada com salvaguardas para evitar que o novo instrumento fosse veículo para mera intermediação de mão de obra e fraude trabalhista.

Assim, julgamos ter havido perda de objeto dos referidos projetos, que, com posições mais ou menos favoráveis à terceirização, versavam sobre assunto já longamente debatido e decidido pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30,



de 2015, e dos Projetos de Lei do Senado nº 87, de 2010, nº 447, de 2011, e nº 339, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18132.04518-21